



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 13709.002423/93-01
Recurso n.º : RP/108-110893
Matéria : IRPJ - DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BICAM PLANEJAMENTO TÉCNICO E ASSESSORIA DE SEGURANÇA LTDA
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 de agosto de 2003
Acórdão n.º : CSRF/01-04.599

IRPJ – DECADÊNCIA – DATA INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO:
Antes do advento da Lei nº 8.383/91, o prazo decadencial, na forma da pacífica jurisprudência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tinha sua contagem iniciada com a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, e determinar a remessa dos Autos à Câmara de origem para enfrentar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR

Processo n.º : 13709.002423/93-01
Acórdão n.º : CSRF/01-04.599

LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 13709.002423/93-01
Acórdão n.º : CSRF/01-04.599

Recurso n.º : RP/108-110893
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : BICAM PLANEJAMENTO TÉCNICO E ASSESSORIA DE SEGURANÇA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com arrimo no art. 5º, I, do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria nº MF 55/98, portando de divergência, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-04.974, assim ementado:

“IRPJ – PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para os períodos-base de 1.987 e 1.988, já que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 03.01.94.”

Pelo despacho de fls. 662, o Ilustre Sr. Presidente da Câmara recorrida acolheu o recurso especial limitado à parte não unânime da decisão recorrida, especificamente quanto ao acolhimento da preliminar de decadência.

Apesar de não estar apoiado na divergência processual, a Douta Procuradoria instruiu seu recurso com a decisão sumariada na ementa do Acórdão nº CSRF/01-1.945 (DOU de 20.02.97), assim produzida:

“DECADÊNCIA – IRPJ – O direito do fisco constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados da notificação do lançamento primitivo. Portanto, não há que se falar em decadência,

¹ I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova.

Processo n.º : 13709.002423/93-01
Acórdão n.º : CSRF/01-04.599

quando a entrega da declaração correspondente ao exercício financeiro em 15/12/90. "(relator Conselheiro Edson Pereira Rodrigues; original sem grifos)

A decadência teria se operado, na forma do acórdão recorrido, relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988.

A exigência somente foi formalizada, como bem anotou o Relator do voto condutor da decisão recorrida, em 03 de janeiro de 1994 (AR fls. 464).

A decisão recorrida entendeu que o prazo de constituição do crédito tributário se esgotara em 31.12.1993, enquanto a recorrente entende que somente no ano de 1994, cinco anos contados da apresentação da declaração de rendimentos, ou seja, 11 de maio de 1994.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 13709.002423/93-01
Acórdão n.º : CSRF/01-04.599

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR.

O recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional foi adequadamente admitido, devendo ser conhecido.

O assunto já foi exaustivamente discutido nesta Câmara Superior, tendo se consolidado a oposição majoritária de que, até o advento da Lei nº 8.383/91, o imposto de renda de pessoa jurídica, pela forma como era lançado e cobrado, tinha os efeitos decadenciais considerados, com início de sua contagem na data da entrega da declaração de rendimentos correspondente ao ano sob análise.

Também é pacífico o entendimento que, após o advento da Lei nº 8.383/91, a contagem do prazo decadencial dos tributos submissos à modalidade de homologação contemplada no artigo 150 do CTN, passou a ser, indubitavelmente, iniciada com a conclusão do fato gerador de cada período de apuração.

Essa a jurisprudência dominante neste Colegiado.

Pessoalmente, porém, venho entendendo exatamente em coincidência com o contido no voto condutor da decisão recorrida, que, desde o Decreto-lei nº 1.967/82, o imposto de renda de pessoa jurídica é regido pela homologação.

Porém, seguramente serei vencido se mantiver essa posição, sem sombra de dúvidas. Além do que estarei sustentando discussão estéril que em nada aproveita as decisões desse Colegiado, uma vez que não mais se trata de defesa de posição, mas de impossibilidade de alterar o entendimento dominante.



Processo n.º : 13709.002423/93-01
Acórdão n.º : CSRF/01-04.599

Assim, me curvo diante da jurisprudência dominante nessa Turma e sigo a sua maioria expressiva.

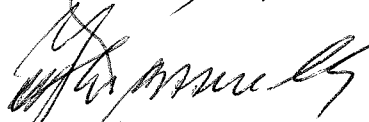
Esclareço, ainda, que já não são freqüentes os processos que versam sobre o assunto, relativamente a períodos-base anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, o que torna o assunto diminuído, já que a tese acabou por ser vitoriosa nos períodos posteriores.

Nessa linha de entendimento, o lançamento, por ter ocorrido anteriormente a 11 de maio de 1994, não teve seus efeitos neutralizados pela decadência.

O provimento ao presente recurso especial implicará no retorno do processo à E. Oitava Câmara, para apreciação do mérito, relativamente à matéria cuja tributação foi afastada pelo acolhimento da preliminar de decadência.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, DF, em 11 de agosto de 2003



JOSÉ CARLOS PASSUELLO